



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1294 DE 05 DE OUTUBRO DE 1993

(Referente ao Autógrafo No. 67/93 - Mensagem 043/93)

Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e da feira de artesanato no Município de Ubatuba.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o. - O exercício do comércio por ambulantes passará a ser disciplinado pelo disposto nesta Lei e serão concedidas licenças até o número máximo de 600 (seiscentas).

Artigo 2o. - É considerado comerciante ambulante a pessoa física, inscrita no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal, para exercer atividade comercial sem estabelecimento fixo, em praças, vias e praias.

Artigo 3o. - A licença de comerciantes ambulante será concedida, com limitação do exercício de sua atividade para o local, região ou bairro determinado pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - É obrigatória a inscrição no carrinho ou equipamento utilizado pelo ambulante, do nome, do local ou da praia, autorizado para o exercício do seu comércio, em adesivo padronizado.

Parágrafo Segundo - O ambulante e o artesão deverão portar crachá padronizado para sua identificação.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 4o. - As inscrições serão concedidas em número que não ultrapassem os seguintes limites estabelecidos para cada local, região ou bairro:

Avenida Iperoig	20 ambulantes
Praças	20 ambulantes
Perequê-Açu	50 ambulantes
Tenório e Praia Vermelha	45 ambulantes
Praia Grande	120 ambulantes
Toninhas	40 ambulantes
Enseada	40 ambulantes
Perequê-Mirim	10 ambulantes
Domingas Dias	10 ambulantes
Santa Rita	05 ambulantes
Lázaro	45 ambulantes
Praia Dura	15 ambulantes
Fortaleza	25 ambulantes
Lagoinha	50 ambulantes
Maranduba	50 ambulantes
Itamambuca	10 ambulantes

Parágrafo Primeiro - Dentro do número máximo de 600 (seiscentas), poderão ser concedidas inscrições para praias não constantes da relação, em número máximo de 5 (cinco).

Parágrafo Segundo - 5% (cinco por cento) das inscrições somente serão concedidas a deficientes físicos, assegurando-lhes absoluta preferência.

Parágrafo Terceiro - Para as praças somente serão dadas licenças para comerciante de pipocas, algodão doce, churros, quentão, amendoim, balão inflável e maçã do amor.

Artigo 5o. - Para eventos extraordinários, poderão ser concedidas permissões para ambulantes, já licenciados, quando necessário ao atendimento do público.

Parágrafo Único - O número máximo de permissões a serem concedidas, será fixado pela Secretaria de Finanças, em razão da magnitude do evento.

Artigo 6o. - O licenciamento de comerciante ambulante será precário, pessoal, intransferível, válido apenas para o exercício fiscal em que for concedido.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Não será concedida licença para mais de um membro de uma mesma família, que resida sob o mesmo teto.

Artigo 7o. - A licença de comerciante ambulante deverá ser requerida no Protocolo da Prefeitura Municipal, até o dia 30 de outubro do ano anterior ao do exercício fiscal para o qual é solicitada, com a apresentação de requerimento instruído com fotocópia dos seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) cartão de inscrição de contribuinte - CIC;
- c) carteira de saúde;
- d) título de eleitor desta Zona Eleitoral e comprovante de quitação de seu dever eleitoral.
- e) prova de incapacidade física, somente no caso previsto no Parágrafo Segundo do Art. 4o. da presente Lei;
- f) prova de residência por mais de 02 (dois) anos no Município de Ubatuba confirmada, se necessário, pela Secretaria de Serviço Social;
- g) 02 (duas) fotos, tamanho 3X4 centímetros, recente;
- h) declaração de bens imóveis e veículos auto motores que possua.

Parágrafo Primeiro - Para as inscrições, que serão abertas a partir do dia 1o. de Agosto de cada ano, será observada a ordem cronológica dos requerimentos.

Parágrafo segundo - Os ambulantes licenciados na forma desta Lei, deverão requerer renovação de 01 à 30 de agosto, sendo-lhe assegurada preferência para licenciamento.

Parágrafo Terceiro - Para renovação de licença, deverá o interessado apresentar fotocópia da inscrição anterior e confirmação de residência no Município.

Parágrafo Quarto - Os ambulantes licenciados para o presente exercício, deverão, até o dia 30 de setembro de 1993, renovar suas inscrições, atendendo as exigências constantes desta Lei, sob pena de serem canceladas suas licenças, podendo ser prorrogado até 30 de outubro de 1993.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 8o. - A taxa de licença anual para o comerciante ambulante e artesão fica estabelecida em:

- a) 02 UFMs para ambulantes simples;
- b) 08 UFMs para ambulantes que utilizarem carrinhos ou similares;
- c) 10 UFMs para os Artesãos;
- d) 20 UFMs para carrinhos especiais.

Parágrafo Primeiro - Para eventos extraordinários, aos vendedores ambulantes eventuais e ambulantes simples, fica estabelecida a taxa de licença diária correspondente a 1/2 U.F.M.; aos demais ambulantes essa taxa terá o valor de 1 U.F.M..

Artigo 9o. - Serão isentos da taxa de licença:

- a) vendedores de livros, jornais e revistas;
- b) portadores de incapacidade física;
- c) engraxates;
- d) pessoas com mais de 65 anos;
- e) ex-combatentes da FAB e da Revolução Constitucionalista de 1932;
- f) Índios da Aldeia "Guarani".

Artigo 10 - A licença somente será expedida, após a vistoria e a aprovação do equipamento a ser utilizado pelo ambulante e o pagamento integral da taxa, sendo proibida a utilização de barraca, trailer, ou outro tipo de equipamento não previsto nesta Lei.

Artigo 11 - É proibido ao ambulante a comercialização de:

- a) medicamentos e quaisquer produtos tóxicos e farmacêuticos;
- b) gasolina, álcool, querosene, ou qualquer substância inflamável;
- c) fogos de artifício;
- d) aves e animais vivos ou empalhados;
- e) jóias, relógios e artigos ópticos;
- f) bebidas com qualquer teor alcólicol;
- g) produtos não especificados na sua licença;
- h) produtos industrializados e montagens feitas com os mesmos produtos;
- i) peças de vestuário.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 12 - Ao ambulante será permitida a comercialização de até dois tipos de mercadorias.

Artigo 13 - Os tatuadores, de verão, serão considerados ambulantes, sendo-lhes permitido tão somente a montagem de guarda-sóis e deverão observar as exigências da Vigilância Sanitária, não sendo permitida tatuagem com perfuração cutânea.

Artigo 14 - Os carrinhos a serem utilizados não poderão exceder às dimensões de 1.40 metros de comprimento, 0.70 metros de largura e 1.00 metro de altura e somente poderão ser cobertos por guarda-sóis, ou proteção que não exceda às mesmas dimensões.

Parágrafo Primeiro - Os carrinhos já licenciados poderão ter dimensões superiores as estabelecidas, devendo, no prazo de 1(um) ano, enquadrarem-se às exigências desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os carrinhos, que utilizarem combustível, deverão portar extintores de incêndio.

Parágrafo Terceiro - No final do horário autorizado para o comércio ambulante, os carrinhos e similares deverão ser recolhidos, sob pena de serem apreendidos pela Fiscalização Municipal e imposta ao infrator multa de valor correspondente a duas UFMs.

Parágrafo Quarto - Os ambulantes licenciados para as praias somente poderão exercer sua atividade das 05 às 20 horas.

Artigo 15 - Além do coletor de lixo, não poderão ser utilizados espaços externos dos carrinhos com caixas de isopor, vasilhames, botijões de gás, mesas, cadeiras e outros objetos.

Artigo 16 - Os ambulantes, de produtos alimentícios, deverão estar asseados e vestirem guarda pó branco e limpo e proteção para cabeça; e os demais deverão trajar-se adequadamente.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os ambulantes deverão observar rigorosamente o disposto na "Norma Técnica Relativo ao Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios," expedido pela Secretaria de Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado, na edição de 4 de maio de 1993.

Artigo 17 - Nos carrinhos não será permitida a preparação de frituras, exceto churros e pipocas, quando os equipamentos utilizados não permitirem cair óleo no pavimento.

Artigo 18 - Os ambulantes somente poderão utilizar copos, pratos e talheres descartáveis.

Artigo 19 - Os ambulantes deverão manter, em seus carrinhos ou similares, coletores para lixo, de tamanho adequado à sua atividade.

Artigo 20 - Os ambulantes deverão manter bem visível, tabela de preços das mercadorias que ofereçam à venda.

Artigo 21 - A feira de artesanato que ocorre na praia de Iperoig, passará a funcionar no leito carroçável da Avenida Iperoig, a partir da Rua Condessa de Vimieiro, nos horários e dias em que o trânsito de veículos é fechado.

Parágrafo Primeiro - A faixa da Avenida Iperoig, a ser utilizada para o fim acima previsto, obedecerá o sentido Rio-Grande/Aeroporto, e será fechada ao trânsito de veículos, no horário de 16:00 às 02:00 horas.

Parágrafo Segundo - A transferência da Feira de Artesanato, ocorrerá após 31 de março de 1994, podendo se dar em data anterior, caso haja efetivo início das obras de urbanização do local onde atualmente funciona.

Artigo 22 - Os artesãos que pretendam vender seus produtos na feira, deverão habilitarem-se, observadas as normas dos artigos 6, 7 e 8 desta Lei e apresentarem o atestado de artesão fornecido pela Comissão que será nomeada pelo Senhor Prefeito Municipal, assessorada pela FUNDART.

Parágrafo Único - Serão concedidas habilitações à artesãos, até o número máximo de 80 (oitenta).



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 23 - As barracas a serem utilizadas pelos artesãos não poderão ter dimensões superiores a 2,00 metros de comprimento, 1,20 metros de largura, 1,00 metro de altura para o balcão e 2,50 metros de altura para a cobertura, que não poderá exceder em 0,30 centímetros às dimensões laterais.

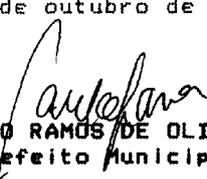
Artigo 24 - O artesão somente poderá oferecer a venda produtos de sua própria e exclusiva confecção e exercer sua atividade somente no local determinado.

Artigo 25 - O padrão a ser observado pelas barracas e a sua distribuição ao longo da avenida será definido pela Comissão instituída pelo artigo 22, que também fará elaborar os padrões para os adesivos para carrinhos e equipamentos, assim como para os crachás a serem portados pelos ambulantes.

Artigo 26 - Fica instituída a multa de 10 UFMs, na qual incorrerá o comerciante ambulante e artesão que infringir qualquer disposição desta Lei e que será aplicada concomitantemente com a apreensão de equipamentos, mercadorias e cassação de licença.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 780/85 e 912/87 e demais disposições em contrário.

Ubatuba, 05 de outubro de 1993


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 05 de outubro de 1993.